



PROCESSO N.º : 2020000005
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 340, de 28 de novembro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício n. 5, de 03 de janeiro de 2020, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei n. 340**, de 28 de novembro de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Mencionado **autógrafo** "inclui os Militares e demais servidores da Segurança Pública nos programas de vacinação como grupo de risco" e resulta de processo legislativo de autoria do Deputado Major Araújo (processo n. 2018001725).

A Governadoria do Estado após seu veto com base nos seguintes fundamentos:

a) no **Despacho n. 6496/2019/GAB, lavrado pela Secretaria de Estado da Saúde - SES** nos autos do processo n. 201900013002982, citado no presente ofício e por meio do qual acatou o Parecer GI n. 10/2019, da Gerência de Imunização acolhido pelo Despacho n. 87/2019/SUVISA da Superintendência de Vigilância em Saúde, ao fundamento de que a diretriz para a aquisição dos imunobiológicos, bem como a definição dos grupos populacionais prioritários é competência do Ministério da Saúde.

b) no **Despacho n. 1993/2019/GAB, lavrado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO)**, mencionado no presente ofício, ao fundamento de que: I) a previsão dos destinatários constante do art. 1º do

referido autógrafo é imprecisa e muito genérica; que é inequívoca a violação ao princípio da igualdade, por não existir critérios específicos de inclusão de todos os servidores da segurança pública e suas famílias nos programas de vacinação como grupo de risco; e, II) é da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 06), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

É o sucinto e necessário relatório.

Para melhor compreensão da matéria em exame, transcrevem-se a seguir os dispositivos do autógrafo vetado, na íntegra:

Art. 1º Ficam incluídos Militares Estaduais, suas famílias e demais servidores da Segurança Pública nos programas de vacinação efetivados pelo poder público como grupo de risco.

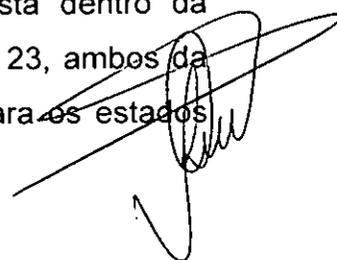
Art. 2º Os Programas de Vacinação efetivados no âmbito do Estado de Goiás deverão contemplar os profissionais especificados no art. 10 como prevenção de moléstias e contágios, garantindo-lhes o bem-estar e de seus familiares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Analisando o teor do presente autógrafo entendemos que o veto deve ser rejeitado.

Com efeito, nesse tipo de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena – supletiva – e, havendo, as unidades da federação podem utilizar-se da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais (§§ 1º a 3º, art. 24, CF).

Constata-se que o presente autógrafo está dentro da competência atribuída pelos incisos XII do art. 24 e II do artigo 23, ambos da Constituição Federal, que define a competência concorrente para os estados





legislarem sobre proteção e defesa da saúde, bem como a competência comum para cuidar da saúde.

Ademais, a inclusão dos militares e demais servidores da segurança pública no grupo prioritário de vacinação se mostra razoável e conveniente, por estarem mais expostos à contaminação devido à natureza de suas atividades e em razão do valeroso e imprescindível papel prestado à sociedade.

Portanto, pelos motivos acima, esta Relatoria manifesta pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de 10 de 2020.


Deputado KARLOS CABRAL

Relator